



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.17.004993-6/002 **Númeraço** 5001310-
Relator: Des.(a) Maria Inês Souza
Relator do Acordão: Des.(a) Maria Inês Souza
Data do Julgamento: 26/01/0021
Data da Publicação: 28/01/2021

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO - LOCAÇÃO - REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA - ICMS - NÃO INCIDÊNCIA - CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 155, II, da Constituição da República, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços possui como fato gerador a operação de circulação de mercadorias, caracterizada pela efetiva transferência de titularidade do bem. 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica ao inadmitir a incidência de ICMS em operações de mera circulação econômica, nas quais ocorrem apenas a transferência do domínio ou saída da mercadoria do estabelecimento, sem que haja a mudança de titularidade de forma onerosa (RE 540.829/SP e REsp 1.131.718/SP). 3. A importação de equipamento para utilização econômica no Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária (Decreto nº 6.759/2009), mediante contrato de locação, não consubstancia fato gerador do ICMS.

REMESSA NECESSÁRIA-CV Nº 1.0000.17.004993-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FEITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE BELO HORIZONTE - AUTOR(ES)(A)S: GEOCONTROLE BR SONDAgens S.A. - RÉ(U)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA FISCAL DE TRÂNSITO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA SEFAZ/MG

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

julgamentos, em CONFIRMAR A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA.

DESA. MARIA INÊS SOUZA

RELATORA.

DESA. MARIA INÊS SOUZA (RELATORA)

VOTO

Trata-se de Remessa Necessária da sentença (f. 346/355 do doc. único) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado da comarca de Belo Horizonte que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Geocontrole Sondagens BR S/A contra ato coator atribuído ao Auditor Fiscal da Delegacia Fiscal de Trânsito de Comércio Exterior da SEFAZ/MG, concedeu a segurança, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida a recolher o ICMS na importação realizada por meio do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para utilização econômica, com lastro em contrato de locação.

Deixou, ainda, de condenar o impetrado ao pagamento de custas, ante a isenção legal (art. 10, I da Lei Estadual nº 14.939/2003), bem como de honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009), porém consignou a necessidade de reembolso das custas à impetrante.

Embora regularmente intimadas, as partes não interpuseram recurso voluntário.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do i. Procurador Arnaldo Gomes Ribeiro, opinou pela



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reforma da sentença, e conseqüente denegação da segurança (f. 397/426 do doc. único).

É o relatório.

Conheço da remessa necessária, pois presentes os pressupostos de admissibilidade (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Versam os autos sobre mandado de segurança impetrado por Geocontrole Sondagens BR S/A contra ato coator atribuído ao Auditor Fiscal da Delegacia Fiscal de Trânsito de Comércio Exterior da SEFAZ/MG, ao argumento de que possui direito líquido e certo de se abster do pagamento do ICMS supostamente devido pela importação de equipamento pelo Regime Especial de Admissão Temporária.

Narra a peça de ingresso que a parte impetrante firmou contrato de locação no exterior para a importação de plataforma autoelevatória voltada a sondagens geotécnicas, nos termos previstos nos artigos 353 e 373 do Regulamento Aduaneiro (Decreto Federal 6.759/2009), com autorização da Receita Federal para permanência do equipamento no país até 28/11/2017 (f. 55/69 do doc. único).

Nesse viés, a despeito do regular desembaraço aduaneiro do equipamento no recinto alfandegário, o Estado de Minas Gerais negou-se à visar a Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem a Comprovação do Recolhimento do ICMS (GLME), o que motivou a impetração do mandado de segurança, haja vista que, no entendimento da impetrante, a locação realizada não consubstancia circulação jurídica de mercadoria, a fim de que se legitimasse a incidência do imposto em questão.

Lado outro, o ente estatal resiste à pretensão ao argumento de que a empresa arrendadora pertence ao mesmo grupo econômico da arrendatária, em afronta ao art. 28, inciso I da Resolução nº 2.309/1996, e que o contrato em questão não teria sido levado a registro junto ao Banco Central, o que desnaturaria a natureza de arrendamento do contrato capaz de afastar o fato gerador do ICMS (f.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

146/158 do doc. único).

Ato contínuo, após o regular processamento do mandamus, foi proferida sentença concessiva da segurança, aos seguintes fundamentos (f. 351 do doc. único):

A circulação física de mercadoria mediante locação não constitui uma "operação" no sentido que lhe deu a Constituição Federal, não podendo, por esse simples motivo, incidir o ICMS, ou seja, a incidência do imposto não é sobre a entrada do bem ou mercadoria importada, mas nas operações relativas à circulação (transferência de propriedade) desses mesmos bens e mercadorias e, por isso, qualquer ato normativo que impuser a exigência do tributo, nesses casos, carece de força impositiva, sob pena de violar o princípio da legalidade.

(...)

No caso dos autos, verifica-se que o contrato anexado pelo impetrante, a plataforma importada foi arrendada (vale dizer, alugada), sem opção de compra ao final, de forma que, expirado o prazo fixado pela Receita Federal (28/11/17), ela será devolvida à arrendadora (locadora), assim, como não há transferência de titularidade, mas mera posse decorrente de aluguel, não há que se falar em incidência de ICMS.

Pois bem.

O Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, previsto no art. 155, inciso II e § 2º da Constituição da República, incide nas "operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior".

Especificamente quanto ao elemento da circulação, adota-se o critério da operação de circulação jurídica, em que ocorre a mudança



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de titularidade do bem de forma onerosa. Não basta, portanto, a simples saída da mercadoria do estabelecimento ou transferência do domínio, denominada circulação econômica.

Sobre o fato gerador do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços, leciona Alexandre Mazza:

O primeiro elemento integrante do fato gerador do ICMS é o conceito de "circulação". Entretanto, para que o imposto seja devido a mercadoria deve circular juridicamente, não bastando sua mera circulação física. Isto quer dizer que é necessária a mudança de propriedade da mercadoria, sua tradição (circulação em sentido jurídico), para que incida o ICMS, sendo indevido o imposto no caso de simples transporte do item sem mudança de titularidade (circulação em sentido físico).

(...)

É por isso que não ocorre o fato gerador do ICMS sobre as operações de transporte de mercadorias entre filiais de uma mesma empresa ou no momento da assinatura do contrato de arrendamento mercantil (leasing), pois nos dois casos inexistente mudança de propriedade da mercadoria.

(Manual de direito tributário - 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 2018, p. 531-532)

Sobre o tema, ressalte-se o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/1973), no sentido de que a incidência de ICMS, mesmo no caso de importação, pressupõe a transferência de titularidade do bem, hipótese não vislumbrada no arrendamento quando há mera promessa de transferência pura do domínio (REsp 1.125.133/SP REsp nº 1.131.718/SP).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Feitas as necessárias considerações iniciais, e reportando-me ao caso específico dos autos, verifico que a sentença não merece reparos.

Da análise do caderno processual, verifica-se que o Regime Especial de Admissão Temporária solicitado pela impetrante para a importação do equipamento foi regularmente analisado e deferido pela Receita Federal (f. 55/69 do doc. único), o qual, nos termos do art. 353 do Decreto Federal nº 6.759/2009, "permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica".

Verifica-se, ainda, que a plataforma importada pela impetrante reporta a verdadeiro contrato de locação sem opção de compra ao final, em que pese a menção à "arrendamento mercantil" no instrumento contratual (f. 81/83 do doc. único), tendo em vista que a "arrendadora" não é instituição financeira e nem tampouco adquiriu os bens segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta (artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 6.099/1974).

Em suma, a leitura do contrato colacionado aos autos evidencia a realização de negócio jurídico entre empresas atuantes no ramo da geotécnica para utilização de plataforma pelo prazo de 01 (um) ano, passível de prorrogação, mediante pagamento de contraprestação e com previsão de devolução à arrendadora ao final do contrato, condições características da locação.

Logo, cuidando-se a operação de mera locação, sem qualquer possibilidade de transferência de propriedade do bem e conseqüente caracterização de circulação de mercadoria, evidente o direito líquido e certo da impetrante de abster-se do pagamento do ICMS relativo à importação do equipamento.

Por essa mesma razão, perde relevo a argumentação da autoridade coatora, no sentido de que a cobrança do tributo estaria assentada na invalidade do arrendamento. De qualquer ângulo que se analise a questão, o negócio jurídico em apreço não se enquadra no



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conceito de circulação jurídica de bens, a fim de consubstanciar fato gerador do ICMS.

Por oportuno, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 540.829/SP, submetido à sistemática da repercussão geral (tema 297), afastou a incidência de ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional quando não vislumbrada a hipótese de antecipação da opção de compra, haja vista não estar configurada a transferência de titularidade do bem, entendimento perfeitamente aplicável ao caso dos autos. Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR. ART. 155, II, CF/88. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL INTERNACIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O ICMS tem fundamento no artigo 155, II, da CF/88, e incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. 2. A alínea "a" do inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, na redação da EC 33/2001, faz incidir o ICMS na entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, somente se de fato houver circulação de mercadoria, caracterizada pela transferência do domínio (compra e venda). 3. Precedente: RE 461968, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2007, Dje 23/08/2007, onde restou assentado que o imposto não é sobre a entrada de bem ou mercadoria importada, senão sobre essas entradas desde que elas sejam atinentes a operações relativas à circulação desses mesmos bens ou mercadorias. 4. Deveras, não incide o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem. Consectariamente, se não houver aquisição de mercadoria, mas mera posse decorrente do arrendamento, não se pode cogitar de circulação econômica. 5. In casu, nos termos do acórdão recorrido, o contrato de arrendamento mercantil internacional trata de bem suscetível de devolução, sem



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

opção de compra. 6. Os conceitos de direito privado não podem ser desnaturados pelo direito tributário, na forma do art. 110 do CTN, à luz da interpretação conjunta do art. 146, III, combinado com o art. 155, inciso II e § 2º, IX, "a", da CF/88. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 540829, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014) (destacou-se)

No mesmo sentido, já se manifestou este colendo Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO DE BEM DO EXTERIOR - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - EXIGÊNCIA DE ICMS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EFETIVA INCIDÊNCIA - ARTIGO 155, §2º, IX DA CONSTITUIÇÃO - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADA - SENTENÇA REFORMADA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - TESE JURÍDICA FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RE 540.829-RG/SP - NÃO INCIDÊNCIA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - SENTENÇA CONFIRMADA, NO REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 540829, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2014), fixou a tese jurídica de que "não incide o ICMS na operação de arrendamento mercantil internacional, salvo na hipótese de antecipação da opção de compra, quando configurada a transferência da titularidade do bem. Consectariamente, se não houver aquisição de mercadoria, mas mera posse decorrente do arrendamento, não se pode cogitar de circulação econômica", acabando com a divergência jurisprudencial existente sobre o tema. 2. Assim, devo curvar-me ao posicionamento do STF para considerar que, se não houver a aquisição da mercadoria, mas mera posse decorrente do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

arrendamento, inexistente circulação econômica e, por conseguinte, a incidência do ICMS, o que impõe a confirmação da sentença que concedeu a segurança, restando incontroverso dos autos que o contrato de arrendamento mercantil celebrado com a empresa estrangeira não possui opção de compra, mas apenas de locação por prazo determinado. 3. Em juízo de retratação, confirmar a sentença, no reexame necessário, negando provimento ao recurso voluntário (artigo 1.036 do CPC/2015, na esteira do artigo 543-B do CPC/1973). (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.229388-1/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/11/2018, publicação da súmula em 27/11/2018)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ICMS - LOCAÇÃO INTERNACIONAL - CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA OU BEM - TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO - OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO: NÃO INCIDÊNCIA - REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - ISENÇÃO DE IMPOSTOS FEDERAIS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - ISENÇÃO DE ICMS. 1. A locação é negócio jurídico oneroso de cessão de uso e gozo, que obriga o locatário a restituir a coisa ao termo do contrato. 2. A circulação de mercadoria ou bem é pressuposto da incidência do ICMS, ainda que a operação se tenha iniciado no exterior. 3. O locatário de mercadoria ou bem do exterior, sem opção de compra, não realiza operação relativa à circulação da coisa importada. 4. Não incide ICMS sobre aluguel de equipamento com locador estabelecido no exterior. 5. No Estado de Minas Gerais, a entrada de bem importado sob o Regime Especial de Admissão Temporária com dispensa de tributos federais é isenta de ICMS. 6. A incidência exclusiva de contribuições sociais na entrada de bem importado sob o regime de admissão temporária não elide a isenção do ICMS. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.11.227940-1/002, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/07/2014, publicação da súmula em 04/08/2014)

Assim, não realizado o fato gerador do ICMS na operação de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

locação internacional de equipamento no Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, por não ter havido qualquer transferência de titularidade do bem, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Diante do exposto, confirmo integralmente a sentença em remessa necessária.

Custas na forma da lei.

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA."